

A. I. Nº - 209205.3002/16-7  
AUTUADO - JÚNIOR COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. – ME  
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS.  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29.08.2017

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0147-4/17

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. **c)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. **d)** PAGAMENTO A MENOS. Excluídos do lançamento as exigências que recaíram sobre devoluções de mercadorias comprovadas pelo autuante bem como as exigências consignadas sobre pagamentos já efetivados, porém com código de receita incorreto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 27/09/2016 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$58.237,61, mais multa e acréscimos legais, em face das seguintes acusações:

1 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$47.888,91, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$5.851,91, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

3 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$4.341,88, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

4 - *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$154,91, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 17 a 19, citando que não se julga devedora do valor integral da acusação com base nos argumentos que seguem:

Quanto a infração 01 arguiu que no levantamento elaborado pelo autuante constam notas fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas e/ou recusadas dizendo que se comprova através das notas fiscais de devoluções em seus estabelecimentos de origem.

À fl. 18 apresenta um quadro com as notas fiscais de devoluções e de recusa, razão pela qual pugna pela exclusão do valor de R\$7.391,18 da infração 01.

Quanto as infrações que tratam de falta de pagamento e pagamento a menos do ICMS antecipação parcial, menciona que os recolhimentos ocorreram através de DAE emitidos com código de receita incorreto, apresentando um quadro onde defende a exclusão no valor de R\$5.769,54 referente as notas fiscais que indicou.

Ao final solicita que sejam efetuadas as exclusões que apontou e reconhece um débito no montante de R\$45.076,89.

Através da Informação Fiscal de fls. 24 a 27, o autuante esclarece que as devoluções das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias foram comprovadas, através do exame das notas de devolução, constantes no talonário do contribuinte, e excluídas do novo levantamento. Porém, não houve comprovação da efetiva recusa das demais notas, conforme alegação do contribuinte, portanto foram mantidas.

Quanto as notas fiscais relacionadas no item 2 da defesa, referentes a antecipação parcial, assevera que foram efetivamente recolhidas equivocadamente com o código da antecipação total.

Em conclusão diz que corrigiu essas distorções e produziu novas planilhas resultando na apuração de novos valores que estão nos demonstrativos (Demonstrativo 1 – Antecipação Tributária – Entradas; Demonstrativo 1.2 – Antecipação Tributária – Entradas Resumo; Demonstrativo 1.3 – Antecipação Tributária Entradas Resumo; Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial; Demonstrativo 2.2 – Antecipação Parcial Resumo; Demonstrativo 2.3 – Antecipação Parcial Resumo), que anexamos em mídia (CD) à presente informação fiscal, sugerindo que os valores reclamados apresentem a configuração abaixo:

Infração 01– 07.21.01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
31/01/2014	25/02/2014	15.207,95	17	60	2.585,35
28/02/2014	25/03/2014	27.805,65	17	60	4.726,96
31/03/2014	25/04/2014	59.444,12	17	60	10.105,50
31/05/2014	25/06/2014	58.245,82	17	60	9.901,79
30/06/2014	25/07/2014	19.439,82	17	60	3.304,77
31/01/2015	25/02/2015	6.933,18	17	60	1.178,64
31/05/2015	25/06/2015	11.405,77	17	60	1.938,98
30/11/2015	25/12/2015	41.711,59	17	60	7.090,97
31/12/2015	25/01/2016	3.018,71	17	60	513,18

Total: R\$41.346,14

Infração 02 - 07.21.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
30/04/2014	25/05/2014	30.388,54	17	60	5.166,05

Total: R\$5.166,05

Infração 03 - 07.21.03

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
28/02/2014	25/03/2014	1.831,77	17	60	311,40
31/03/2014	25/04/2014	4.186,65	17	60	711,73
30/04/2014	25/05/2014	3.530,18	17	60	600,13
31/05/2014	25/06/2014	1704,48	17	60	289,76
30/06/2014	25/07/2014	309,30	17	60	52,58
30/04/2015	25/05/2015	3.356,42	17	60	570,59

Total: R\$2.536,19

Infração 04 - 07.21.04

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
31/07/2015	25/08/2015	911,24	17	60	154,91

Total: R\$ 154,91

O autuado foi cientificado acerca dos novos valores do débito apurados pelo autuante quando da informação fiscal, fls. 33 e 34, porém não se manifestou.

Estão juntados aos autos, fls. 36 a 39, extratos oriundos do sistema SIGAT dando conta de que o autuado ingressou com o pedido de parcelamento de débito nº 1073316-7 reconhecendo como devido o valor histórico de R\$47.978,27.

**VOTO**

A insurgência do autuado em relação as infrações 01 e 02 que tratam de falta de pagamento e de pagamento a menos do imposto a título antecipação tributária, diz respeito a ocorrência de devoluções de compras que foram efetuadas e outras notas fiscais que foram recusadas, as quais apontou no quadro elaborado à fl. 18.

Dos exames levados a efeito pelo autuante, este confirmou e acolheu os argumentos defensivos relativos as devoluções de mercadorias que não foram consideradas pelo levantamento inicial e as excluiu da exigência fiscal, procedimento este que acolho.

Quanto as quatro notas fiscais que o autuado alegou que teriam sido por ele recusadas tal fato não restou comprovado nos autos, razão pela qual devem ser mantidas a exigência que recaiu sobre as mesmas. Por oportuno, ressalto que o autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal porém não se manifestou quanto a manutenção da exigência fiscal em relação as notas fiscais ditas como recusadas.

Naquilo que diz respeito a infração 03 onde o autuado alegou que efetuou o pagamento de algumas notas fiscais que indicou com código de receita equivocado, tal fato foi examinado pelo autuante que confirmou o equívoco e processou as devidas retificações, razão pela qual acolho o procedimento do autuante, restando o valor devido para esta infração na ordem de R\$2.536,19 conforme demonstrado à fl. 27.

Considerando que não houve impugnação em relação a infração 04 a mesma fica mantida no valor de R\$154,91.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no total de R\$49.203,29 sendo: Infração 01 R\$41.346,14; infração 02 R\$5.166,05; infração 03 R\$2.536,19 e infração 04 R\$154,91, devendo ser homologadas as quantias já recolhidas via parcelamento de débito.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209205.3002/16-7 lavrado contra **JUNIOR COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.203,29** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” e dos acréscimos legais, cabendo ao setor competente desta SEFAZ proceder a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 16 de agosto de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR